DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1532/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17195/2015
PROTOCOLO	: 1636118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 3ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS - CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame do 1° e 2° Termos Aditivos e da 3° fase do Contrato Administrativo nº. 66/2015, proveniente do Pregão Presencial nº 30/2015, firmado entre o **Município de Japorã** e a Empresa **S. Lorinime**, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisições de próteses dentarias, em atendimento a Portaria n° 1.585 de 2 de agosto de 2013, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A primeira fase que trata do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n° 30/2015 e a Formalização Contratual objeto da segunda fase, foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-972/2017** (fls.139-142) publicada no DOE-TCE/MS nº 1503 de 08/03/2017.

O 1º Termo Aditivo (fls. 108) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 054/2015 por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 30/07/2016.

O 2º Termo Aditivo (fls. 115-116) teve como objetivo acrescentar ao valor contratado o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2015) e do instrumento contratual (Contrato nº 66/2015), correspondentes a 3° fase e dos respectivos termos aditivos, com ressalvas quanto a multa por intempestividade na remessa de documentos, conforme análise "**ANA - 2ICE - 51435/2017"** fls.167-172.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - MPC - 2ª PRC - 23877/2018" fls. 173-174,** pronunciou-se pela Legalidade e Regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato nº 66/2015 e da execução financeira, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre execução financeira e respectivos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, II, "b", do regramento supra.

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos, todos em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demons-

trando, na íntegra, a consonância entre os termos aditivos, valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$ 60.000,00
Termos Aditivos	R$ 15.000,00
Valor Contratual Final	R$ 75.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 5.000,00
Saldo de Nota de Empenho	R$ 70.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 70.000,00
Notas Fiscais	R$ 70.000,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade do aditivo e dos atos de execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 173-174, exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Observando os autos, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, uma vez que conforme testifica o Corpo Técnico, o presente Termo Aditivo (1° e 2°) de Contrato Administrativo nº 66/2015 foram regularmente formalizados, ressalvando quanto à intempestividade na remessa eletrônica de documentos que compõem estes autos, em desacordo com o estabelecido na Resolução N.88/2018. Entretanto, tendo em vista que tal defeito não obstou a análise dos autos, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 66/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 11.179.976/0001-90) e a empresa S. Lorini - me (CNPJ Nº 15.667.691/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MSn.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF n° 356.506,721-72, Prefeito Municipal de Japorã/MS, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA